



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 5873/2019

PRL n.1

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.873, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que busca alterar a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Destaca-se que, após a apresentação da proposição, foi sancionada a Lei nº 13.999, de 2020, que modificou dispositivos da referida Lei nº 13.636, de 2018, que trata do PNMPO, incorporando parte substancial das disposições propostas pelo projeto.

Assim, quanto aos dispositivos que ainda não estão vigentes, a proposição busca ampliar a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento no PMPO dos beneficiários do PNMPO, dos atuais R\$ 360.000,00 para R\$ 500.000,00.

Ademais, a proposição busca ainda dispor que o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada; e que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela Lei nº 13.636, de 2018, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251696696400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 1 6 9 6 6 9 6 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 5873/2019

PRL n.1

A proposição, que tramitava em regime ordinário, estava sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar não apenas quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria, mas também quanto a seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, que acrescenta novo § 10 ao art. 3º da Lei nº 16.636, de 2018, de maneira a dispor que a *atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica*.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi aprovado parecer pela rejeição do projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em 17/06/2025, a Secretaria Geral da Mesa, em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esclareceu que o Projeto de Lei nº 5873/2019, que se encontrava sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, está agora sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.



\* C D 2 5 1 6 9 6 6 9 6 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 587/3/2019

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XXVIII), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços se pronunciar acerca do mérito do projeto em epígrafe.

A presente proposição busca aprimorar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e, para tanto, apresenta diversas propostas de alteração à Lei nº 13.636, de 2018, que dispõe sobre o referido Programa.

Todavia, há que se destacar que, após a apresentação da proposição, foi sancionada a Lei nº 13.999, de 2020, que modificou dispositivos da referida Lei nº 13.636, de 2018, e que incorporou parte substancial das propostas apresentadas pelo presente Projeto de Lei nº 5.873, de 2019.

As disposições do projeto que ainda não estão em vigor em nossa legislação são, essencialmente, aquelas que pretendem:

- ampliar a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento dos beneficiários do PNMPO dos atuais R\$ 360.000,00 para R\$ 500.000,00;
- estipular que o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada; e
- dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela Lei nº 13.636, de 2018, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

Destaca-se que, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, o qual acrescenta novo § 10 ao art. 3º da Lei nº 16.636, de 2018, de maneira a dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada por esta Lei específica, qual seja, a Lei nº 13.636, de 2018.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251696696400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* CD251696696400 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 587/3/2019

PRL n.1

A nosso ver, o PNMPO deve continuar a ser, efetivamente, um programa para disponibilização de recursos para o **microcrédito** produtivo orientado, de forma que seja voltado a pessoas naturais e jurídicas empreendedoras, pertencentes aos segmentos de menor renda, que estejam vinculadas a atividades produtivas tanto urbana como rurais.

Com efeito, os recursos ao PNMPO incluem montantes provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e da parcela dos recursos de depósitos à vista que devem ser destinados ao **microcrédito**, dentre outras fontes. Assim, o PNMPO deve continuar a ser um programa destinado ao desenvolvimento de atividades de porte reduzido, no qual os tomadores de recursos podem, inclusive, estar na informalidade.

Entendemos, portanto, que é adequada a previsão atual segundo a qual a renda ou a receita bruta anual limite para enquadramento dos beneficiários do PNMPO seja o valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Dessa forma, nesse momento não consideramos adequado possibilitar que pessoas naturais ou jurídicas com renda superior à permitida para microempresas possam ser beneficiários de um programa voltado para os segmentos de menor renda, como é o PNMPO.

Ademais, consideramos ser inadequado determinar que o *profissional que atua nas operações e concessões de crédito não está sujeito ao controle de jornada*. Entendemos ser esta uma questão a ser discutida entre empregado e empregador, inclusive para que, em comum acordo, decidam pela desnecessidade de controle da jornada de trabalho.

Dessa forma, resta analisarmos a proposta constante do substitutivo aprovado no âmbito da antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que objetiva dispor que a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito é regulada pela própria Lei nº 13.636, de 2018.

É oportuno destacar que a referida Lei já estabelece que, dentre as entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, estão incluídas as Empresas Simples de Crédito (ESCs), as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), os agentes de crédito, e as pessoas jurídicas



\* CD251696696400\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 20/08/2025 17:38:05.893 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 5873/2019

PRL n.1

especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas dos beneficiários do PNMPO, dentre outras entidades.

Há que se observar que várias dessas entidades sequer são instituições financeiras ou mesmo instituições que necessitem de autorização do Banco Central do Brasil para funcionar. Portanto, é razoável e adequado esclarecer que a atividade prestada pelos profissionais que atuam nas operações e concessões de crédito do PNMPO não se equipara à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, consideramos meritório o substitutivo aprovado na antiga CTASP, que trata adequadamente dessa questão.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.873, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251696696400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



\* C D 2 5 1 6 9 6 6 9 6 4 0 0 \*